Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1240/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/21788/2012/001
PROTOCOLO	: 1877884
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
ADVOGADOS	: HELTON LEVERMANN CARAMALAC – OAB/MS 20.142; TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUINA – OAB/MS 12.072.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento da norma legal que determina o envio da documentação da prestação de contas a esta Corte dentro do prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa. Inconteste o descumprimento do prazo, não havendo argumento capaz de afastar a sanção imposta, impõe-se o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterado o teor da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ronaldo Perches Queiroz** Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época do ato, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da **Decisão Singular DSG - G.ICN - 7563/2017**, proferido nos autos do TC/17331/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor RONALDO PERCHES QUEIROZ Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época do ato, em face da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7563/2017, que determinou:

> "1 - Pelo REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Estadual n.º 1.102/90, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada: (...) 2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Ronaldo Perches Queiros, CPF/MF nº 924.540.978-34, Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época da nomeação, por infração à norma legal representada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; (...);"

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, foi emitida a análise nº 3195/2021 (peça nº 6), onde se absteve de manifestação por entender que o presente Recurso Ordinário desafia apenas a imposição de multa por intempestividade, o que dispensa a manifestação técnica desta Divisão, nos termos do artigo 4º, inciso III c/c artigo 11, inciso V, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4997/2021, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7563/2017, que aplicou-lhe a multa no do valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise deste Tribunal de Contas.

O argumento por parte do recorrente foi que os atos administrativos devem ser convalidados, pois não houve prejuízos a terceiros nem ao interesse público. Ressalta que todos os procedimentos necessários para a contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência. Destaca que todos os documentos referentes ao contrato foram devidamente enviados que a intempestividade constitui óbice de natureza meramente formal, devendo ser objeto apenas de recomendação; e que não gerou dano ao erário público.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7563/2017, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor RONALDO PERCHES QUEIROZ Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época do ato, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7563/2017, proferido nos autos do TC/17331/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/dssm